

PARECER Nº 363/2024 - PGM

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA REVOGAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

PROCESSO Nº: 2024.07.18.001.PERP

Ementa: Possibilidade de anulação da revogação de edital de licitação por vício de legalidade e posterior restabelecimento do procedimento licitatório. Análise dos princípios da administração pública e da jurisprudência pertinente.

Foi submetida a esta Procuradoria a análise da possibilidade de revogação de um ato administrativo que revogou um edital de licitação referente ao Processo Administrativo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.18.001.PERP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMNTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL E DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PACAJUS/CE.**

A revogação do edital foi realizada pela gestão anterior, após a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que confirmou a decisão da Câmara Municipal de Pacajus/CE, acerca da cassação do então Prefeito Municipal de Pacajus, sinalizando que a motivação para tal ato seria prejudicar a nova gestão, e não o atendimento ao interesse público.

A nova gestão, ao identificar que a revogação pode ter sido feita com desvio de finalidade e em desacordo com os princípios da administração pública, busca orientação quanto à viabilidade de anular/revogar a revogação e restabelecer o edital de licitação originalmente publicado.

ANÁLISE JURÍDICA

Dos Princípios da Administração Pública

A atuação da Administração Pública está pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. A revogação de um procedimento

A motivação adequada é um requisito fundamental para a validade dos atos administrativos, especialmente quando se trata de revogação de atos que envolvem a administração pública. Conforme o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e é aplicável subsidiariamente nos estados e municípios, os atos administrativos devem ser devidamente motivados,

DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA REVOGAÇÃO

Motivação Adequada

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A análise da legalidade da revogação original é crucial. Restou demonstrado que a revogação foi motivada por interesses que não atendem ao interesse público, como a intenção de prejudicar a nova gestão, a mesma pode ser considerada ilegal. A doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que atos administrativos viciados podem ser anulados pela própria Administração Pública, a qualquer tempo, quando há vício de legalidade, conforme prevê a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

DA LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO ORIGINAL

Portanto, a revogação sem justificativa adequada ou com o intuito de prejudicar a nova gestão configura desvio de finalidade, violando o princípio da moralidade. A revogação de um edital, conforme previsto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), pode ocorrer por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a decisão. A administração de licitação deve observar esses princípios, especialmente a legalidade e o interesse público.

ou seja, o administrador público deve expor as razões de fato e de direito que justificam a prática do ato.

No caso em análise, a revogação da revogação do Processo Licitatório em tela deve ser baseada em uma motivação clara que demonstre que o ato original de revogação foi realizado sem observar os princípios da administração pública, como a moralidade e o interesse público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que o ato administrativo que não se encontra devidamente motivado, ou que tem como fundamento desvio de finalidade, é passível de anulação.

Celso Antônio Bandeira de Mello manifesta-se favoravelmente à revogação da revogação, alertando para os seus efeitos. Confira:

“[...] antes este efeito supressivo do ato revogador: quid juris se houver revogação do ato revogador? Isto é, se houver um terceiro provimento que elimina a supressão estabelecida pelo segundo ato? Neste caso há de entender-se que o único sentido do terceiro é reconstituir de direito o que resultou do primeiro. É dizer: está implícito nele o alcance de repristinar a situação original, embora, como é inerente à revogação, a partir da emissão do último ato, ou seja, sem efeito retroativo. Seu efeito é recriar o que estava extinto, a partir da última revogação. Negar-lhe esta consequência corresponderia a considerar o ato um sem-sentido e contestar o que fora pretendido com sua emissão.”
(Destacamos. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 459.)

Seguindo este entendimento, em estudo específico sobre a revogação da revogação no caso de licitações públicas, Floriano de Azevedo Marques Neto explica:

(...) é plenamente possível fazer revogar o ato revogador, o que em última instância tem o condão de dotar de eficácia o ato antes desfeito. No caso concreto, esta repristinação faria vigentes, doravante, os procedimentos licitatórios em apreço, os quais passariam a reunir condições plenas de prosseguimento, com o conseqüente

Do Interesse Público

perfazimento dos contratos respectivos. (...) Não ensinaram a revogação, mister que se desfaça o ato revogador. Em uma palavra: se voltou a ser conveniente ao interesse público efetivar as obras de duplicação da rodovia, desparecendo os motivos que desaconselhavam a contratação, emerge como legal fazê-lo com outros particulares que não os vencedores do certame adrede realizado. (...) De mais a mais, é cediço que a revogação só opera efeitos 'ex nunc'. E só assim poderia ser, pois que o fundamento do ato revogador é a impropriedade de dotar de eficácia um certo ato e não a imprestabilidade jurídica deste ou, no caso da licitação, dos atos a ele precedentes. (...) Dito de outro modo, o fato de ser uma licitação revogada não acarreta a imprestabilidade dos atos havidos no procedimento. Fosse estes inquinados de ilegalidade ou vícios de qualquer ordem, estartamos diante da anulação do procedimento e não diante de revogação. Há na verdade uma precedência da anulação frente à revogação, inclusive porque, na dicção legal, enquanto esta é uma facultade (a autoridade somente poderá revogar' a outra é uma obrigação (a autoridade deverá anulá-la por ilegalidade). Sendo assim, nada existe a impedir que sejam validados os atos havidos no procedimento, uma vez que eles se revestiram de plena legalidade e regularidade." (Destacamos: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A repristinção de ato revogatório de licitações. In: Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 116, out/2003, p. 843.)



O princípio do interesse público, que deve nortear toda a atuação da administração pública, é um dos pilares que justifica a possibilidade de revogação da revogação do edital de licitação. O interesse público deve prevalecer sobre interesses particulares, e os atos administrativos só são legítimos quando visam ao bem coletivo e à concretização das finalidades públicas.

No contexto em questão, a revogação do procedimento licitatório foi realizada com o intuito de prejudicar a nova gestão e sem uma justificativa legítima que atenda ao interesse público, fazendo com que a sua manutenção pode ser prejudicial à coletividade. O STF, em reiterados julgados, tem se posicionado no sentido de que a administração pode e deve rever seus atos quando estes não atendem ao interesse público, mesmo que isso implique na anulação de atos anteriores.

CONCLUSÃO

Restou evidenciado que possível anular/revogar a revogação de um Processo Licitatório, restabelecendo-o, uma vez que há motivação adequada e restou comprovado que a revogação original foi ilegal e contrária ao interesse público.

Dito isso, opina-se pela Possibilidade Jurídica.

Ressalte-se, por fim, que o parecer, é meramente opinativo não se confundido com os atos administrativos exarados pelos Gestores da Administração Pública Pacajuense (MS n. 24073 do STF).

É o parecer, sub censura.

À consideração superior.

Pacajus/CE, 20 de agosto de 2024.

JOSE MAGNO
VASCONCELOS

JOSE MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO

Procurador Geral do Município

Portaria 983/2024

Assinado digitalmente por JOSE MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO:
65965833334
DN: c=BR, ou=Videconferencia, ou=27848734000181, ou=AC SyngularID
Multiple, cn=CP-Brazil, cn=JOSE MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO,
o=65965833334
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local e data:
Data: 2024.08.20 16:13:38
Assinatura: 983.0

